Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 307/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05241/2012/001/002
PROTOCOLO	**:** 2205556
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
EMBARGANTE	**:** JOSE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACORDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – IMPUGNAÇÃO DE SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR – NULIDADE ABSOLUTA – ILEGITIMIDADE DE PARTE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Comprovada a ilegitimidade de parte do embargante, decorrente da ausência de responsabilidade quanto à devolução de valores impugnados referentes a subsídios pagos a maior, tendo em vista o não exercício de mandato eletivo de vereador à época dos fatos apurados na inspeção, a impugnação que lhe foi imputada deve ser excluída.
2. Acolhimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **acolhimento dos embargos de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, no sentido de **excluir a impugnação no valor de R$ R$ 3.417,36** (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) imposta ao Sr. **José Carlos dos Santos, no Acórdão AC00 - G.RC - 342/2015,** proferido no TC/05241/2012 (fls. 401/415).

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de embargos de declaração, interposto pelo Sr. José Carlos dos Santos contra o teor do Acórdão AC00 - 227/2022 (TC/05241/2012/001, fl. 43/50) que decidiu pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo na íntegra o Acórdão AC00 -G.RC - 342/2015, proferido no TC/05241/2012 (fls. 401/415).

O Sr. Jesus Milane Santana protocolou nesta Corte de Contas o Recurso Ordinário (TC/05241/2012/001) no ensejo de modificar o AC00 -G.RC - 342/2015, que decidiu pela impugnação de valores, veja-se:

> "...
>
> Assim, acompanhando em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e afiançado nas fundamentações constitucionais e legais já postas, e tendo ciência de que o voto abaixo pode representar uma dicotomia, qual seja, mesmo considerando como regulares os atos praticados pelo Presidente da Câmara, haverá a impugnação de valores, nesse sentido voto Unicamente pela impugnação do valor total de R$ 40.356,24 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), cujos valores e responsabilidades deverão ser suportadas de forma individuada por cada um dos Senhores Vereadores, relativo a janeiro a dezembro de 2011, conforme abaixo:
>
> A) JESUS MILANE SANTANA, valor total de R$ 9.417,36 (nove mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);
>
> B) VARICO DE PAULA, valor total de R$ 7.017,36 (sete mil, dezessete reais e trinta e seis centavos);
>
> C) RICARDO R. DE SOUZA, valor total de R$ 3.417,36 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);
>
> D) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, valor total de R$ 3.417,36 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);
>
> E) CLARENY K. RANGHETTI, valor total de R$ 3.417,36 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);
>
> F) ELINA A. GOMES CACERES, valor total de R$ 3.417,36 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);
>
> G) VALDEMAR SOUZA CRUZ, valor total de R$ 3.417,36 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos); e
>
> H) EDSON BARBOSA DE SOUZA, valor total de R$ 3.417,36 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);
>
> Pela DETERMINAÇÃO a que todos os Vereadores identificados nominalmente no item I retro, recolham aos cofres públicos municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados

> os créditos do município de Iguatemi, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea a, II, III, alínea a, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; ...”

A decisão do Acórdão AC00 - 227/2022 (TC/05241/2012/001, fl. 43/50), proferida no recurso ordinário foi no sentido de manter o AC00 -G.RC - 342/2015, na íntegra.

Alegando contrariedade por parte deste relator e nulidade absoluta identificada por evidente ilegitimidade de parte, o Sr. José Carlos dos Santos impetrou o presente embargo de declaração.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando o Acórdão AC00 - 227/2022 (TC/05241/2012/001, fl. 43/50), o Acórdão AC00 -G.RC - 342/2015 (TC/05241/2012, fls. 401/415), os argumentos dos embargos de declaração (fls. 2/8), passo ao mérito:

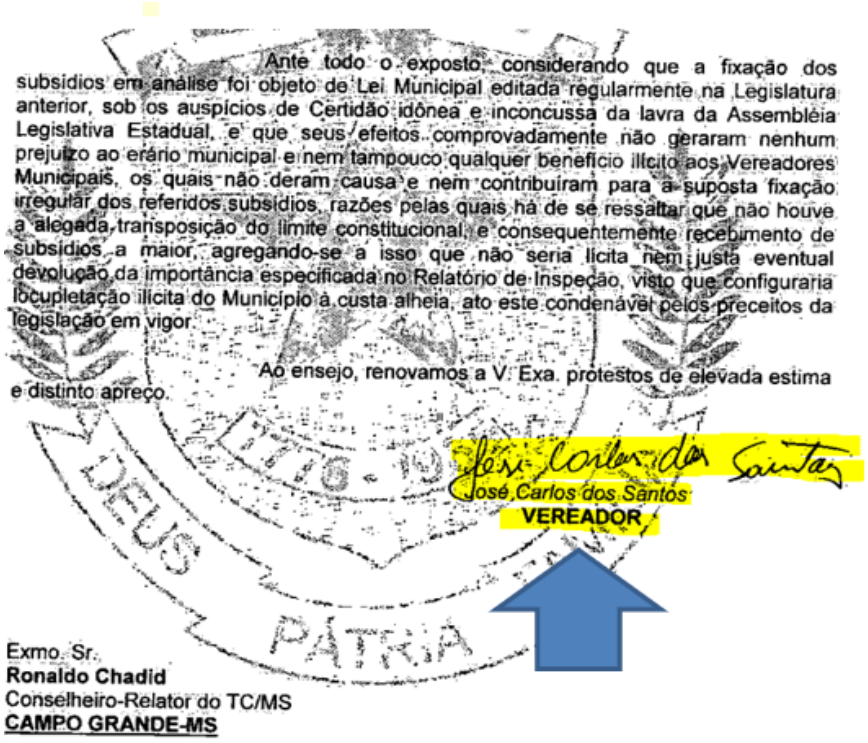
O recorrente apresentou as seguintes alegações:

- O embargante não era vereador no exercício objeto da impugnação dos subsídios pagos a maior, em 2011, que foi vereador por pouco mais de cinco meses em 2010;
- Que o mesmo não foi intimado da decisão proferida nos autos TC/05241/2012/001.

No Relatório de Inspeção dos autos principais TC/5241/2012 (fl. 06) a equipe técnica que esteve *in loco*, apresentou o embargante, Sr. José Carlos dos Santos, como vereador à época, veja-se:

DEMAIS VEREDORES	Valor devido	Valor recebido	Diferença para mais
Meses: Janeiro a Dezembro/2011			
Sr. Ricardo Ribeiro de Souza	44.582,64	48.000,00	3.417,36
Sr. Ivonei Ferreira Santana	44.582,64	48.000,00	3.417,36
Sr. José Carlos dos Santos	44.582,64	48.000,00	3.417,36
Sr. Clareny Kleszcz Ranghetti	44.582,64	48.000,00	3.417,36
Sra. Elina Aparecida Gomes Cáceres	44.582,64	48.000,00	3.417,36

Ainda, nos autos principais, o Sr. José Carlos dos Santos apresentou resposta a intimação às fls. 295/312, em 14/08/2013, sem informar que não exerceu mandato à época dos fatos, veja-se:



Ante todo o exposto, considerando que a fixação dos subsídios em análise foi objeto de Lei Municipal editada regularmente na Legislatura anterior, sob os auspícios de Certidão idônea e inconcussa da lavra da Assembléia Legislativa Estadual, e que seus efeitos comprovadamente não geraram nenhum prejuízo ao erário municipal e nem tampouco qualquer benefício ilícito aos Vereadores Municipais, os quais não deram causa e nem contribuíram para a suposta fixação irregular dos referidos subsídios, razões pelas quais há de se ressaltar que não houve a alegada transposição do limite constitucional, e consequentemente recebimento de subsídios a maior, agregando-se a isso que não seria lícita nem justa eventual devolução da importância especificada no Relatório de Inspeção, visto que configuraria locupletação ilícita do Município à custa alheia, ato este condenável pelos preceitos da legislação em vigor.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. protestos de elevada estima e distinto apreço.

José Carlos dos Santos
VEREADOR

Exmo. Sr.
Ronaldo Chadid
Conselheiro-Relator do TC/MS
CAMPO GRANDE-MS

A justificativa de que o embargante não exerceu o mandato em 2011 foi apresentada, no presente processo, assim como, os documentos que comprovam o fato (fls. 31/146): relação e o holerite de todos os vereadores que cumpriram mandato no exercício de 2011, bem como, Declaração Completa do Imposto de Renda referente ao exercício de 2011 do Sr. José Carlos dos Santos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho o embargo de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, no sentido de **excluir a impugnação no valor de R$ R$3.417,36 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) imposta ao sr. José Carlos dos Santos, no Acórdão AC00 -G.RC - 342/2015, proferido no TC/05241/2012 (fls. 401/415).**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP